

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1553/83

INTERESSADO: JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA FORA DE ÉPOCA NA 2ª SÉRIE DO 2º GRAU E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES.

RELATORA : CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE: 1396 /83 - CESG - APROVADO EM: 31 / 08 / 83

1. HISTÓRICO:

JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA, progenitor do interessado José de Souza Teixeira Júnior, dirige-se a este Conselho para solicitar que, em caráter excepcional, tendo em vista os motivos que apresenta, seja autorizada a matrícula de seu filho, na 2ª série do ensino de 2º grau, em junho do corrente ano. Solicita, igualmente, convalidação dos atos escolares por este praticados na referida série que vem freqüentando desde o período mencionado.

Esclarece o peticionário que, em virtude de contrato de trabalho, "viu-se na contingência de transferir-se para Riyad, Arábia Saudita, no início do novembro de 1.982."

"Tal contrato, -informa ainda o requerente-pela sua extensão, implicava, também, na remoção da família para o exterior. Contudo, considerando o fato de que seu filho, em idade escolar, encontrava-se matriculado e cursando regularmente a 2ª série do 2º grau, no Colégio Arquidiocesano de São Paulo/Capital, sua família houve por bem aguardar o término do ano letivo".

Tendo, pois, viajado sozinho para Riyad, informa o requerente que procurou providenciar, imediatamente, a transferência de seu filho, após o término do ano letivo no Brasil. Constatou que tinha, de início, duas opções: o Colégio Espanhol e o Colégio Americano. O primeiro, todavia, declarou-se impedido de receber a transferência, na época solicitada, em função da diferença de Calendário Escolar, por força de dispositivo regimental. Optou então pelo Colégio Americano, cuja única exigência, naquele mo-

PROCESSO CEE Nº 1553/83 PARECER CEE: 1396 / 83 Fls. 02
mento, foi a do que fossem pagas as contribuições relativas aos me-
ses anteriores ao início da freqüência do aluno, o que foi feito
nessa ocasião.

No início do mês de janeiro, do corrente ano, a fa-
mília do interessado deslocou-se para Riyad . Contudo, ao apresen-
tar a documentação escolar de seu filho, foi-lhe informado, no Colé-
gio Americano, que a matrícula requerida não poderia ser efetuada
porque o aluno contava com mais de 13 anos de idade.

Diante da impossibilidade de garantir o prosseguí -
mento de estudos de seu filho, o requerente rescindiu o Contrato,
cuja cópia encontra-se anexada aos autos, e retornou ao Brasil.

Esclarece, contudo, que tal providencia somente pô-
de ser concretizada em junho, quando então regressou com a família
para o Brasil.

Imediatamente após sua chegada, solicitou do Colé-
gio Arquidiocesano, guia de transferência para o Colégio Objetivo,
Unidade IV, tendo sido esta expedida em 06/06/83.

A partir de então, foi aluno admitido à freqüên -
cia no referido Colégio ficando a efetivação da mesma condicionada
à manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

É o seguinte o histórico escolar do aluno:

1- - cursou as 6 primeiras séries do ensino de 1º grau na
EEPG "Prof. Pedro Voss", em São Paulo, de 1973 a 1978;

2 - freqüentou, no ano letivo de 1979, a 7ª série do
1º grau, no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, tendo sido aprova-
do.

3 - transferindo-se para a Colômbia, cursou no de -
correr dos anos letivos de 1980 e 1981 o Colégio Instituto Del Car-
men, posteriormente denominado Colégio Champagnat, em Bogotá. No
quarto ano do Bacharelado, concluído em 1981 estudou: Educação Re-
ligiosa e Moral, História da Colômbia, Geografia da Colômbia, Espan-
hol, Inglês, Biologia Integrada III, Álgebra e Geometria, Educa -
ção Física, Desenho, Música e Matérias Vocacionais, tendo sido a-
provado. Os documentos escolares estão devidamente traduzidos e au-

tenticados;

4 - matriculou-se, a seguir, na 2ª série do 2º grau do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, no ano letivo de 1982, tendo sido reprovado. Não lia na documentação escolar do aluno qualquer menção à declaração de equivalência dos estudos realizados na Colômbia

5 - transferiu-se para Riyad, Arábia Saudita onde, pelas razões acima expostas não conseguiu matrícula. Retornando ao Brasil, passou a freqüentar, à partir de 06 de junho do corrente ano, a 2ª série do 2º grau do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, Unidade IV, em São Paulo.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de aluno que, devido a sucessivas transferências, teve sua vida escolar prejudicada. Os fatos relatados e documentados, que determinaram a impossibilidade de sua matrícula na Arábia Saudita, ocasionaram o atraso do início de sua freqüência à 2ª série do 2º grau, em 1982.

Tendo em vista que José de Souza Teixeira Júnior cursou regularmente, no ano letivo de 1982, a 2ª série do 2º grau do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, não obstante tendo sido reprovado e considerando a presteza e o zelo com que foi providenciado pelos pais do interessado o prosseguimento de seus estudos no Brasil e o fato de estar freqüentando, novamente, a partir de junho do corrente ano, a 2ª série do 2º grau no Centro Interescolar Objetivo, Unidade IV, somos de Parecer que, em caráter excepcional, dever-se-à convalidar-lhe a matrícula no referido estabelecimento de ensino. Para fins de avaliação, serão computados freqüência e aproveitamento, a partir do mês de Junho do corrente ano.

3 - CONCLUSÃO:

1 - Os estudos realizados por José de Souza Teixei-

ra Júnior, na Colômbia são considerados equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino. Ficam convalidados sua matrícula, efetivada na 2ª série do 2º grau do Colégio Arquidiocesano de São Paulo, bem como os atos escolares subseqüentes.

2 - Convalida-se a matrícula do interessado na 2ª série do 2º grau do Centro Interescolar Objetivo, Unidade IV, São Paulo, efetuada em junho do corrente ano.

3 - Para fins de avaliação do rendimento escolar do aluno, em 1983, serão computados aproveitamento e freqüência, a partir da data da matrícula.

CESG, aos 11 de agosto de 1.983.

a) CONSA. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
- RELATORA -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Hélio Lourenço de Oliveira, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1.983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
- PRESIDENTE -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE